



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19636.16923-85

Estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 800-A:

“Art. 800-A. Terá absoluta prioridade a tramitação dos processos penais relativos aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

SF/19636.16923-85

## JUSTIFICAÇÃO

A morosidade da prestação jurisdicional é um lado da realidade da Justiça no Brasil.

“Justiça que tarda não é Justiça.”

Já dizia Rui Barbosa:

“Nada se leva em menos conta, na judicatura, a uma boa fé de ofício que o vezo de tardança nos despachos e sentenças.”

(BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999)

Se a demora da prestação jurisdicional gera indignação nas causas em geral, a revolta é maior quando tardam as decisões nos julgamentos dos crimes mais graves, aqueles previstos na Lei dos Crimes Hediondos. Latrocínio, extorsão qualificada por morte, estupro e outros crimes bárbaros não podem ter o mesmo tratamento processual de delitos menos graves.

A prática de crimes considerados como hediondos, conforme previsto na Lei nº 8.072/90, vem recrudescendo em nosso país, atingindo níveis considerados alarmantes.

Já é do senso comum que a justiça em nosso país é por demais morosa, bem como é cotidiana a situação de processos que se eternizam nos escaninhos das varas judiciais, causando frustração a quase todos aqueles que necessitam de uma prestação jurisdicional mais célere.

Mas tal demora gera um sentimento ainda maior de revolta no tecido social quando tardam as decisões nos julgamentos dos crimes mais graves, notadamente os previsto na dita Lei dos Crimes Hediondos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Urge que crimes de alta lesividade social, como homicídios, estupros, latrocínios, entre outros da mesma estirpe, tenham um tratamento diferenciado que permita sua tramitação de forma mais rápida e eficaz.

Assim, apresento este projeto de lei para inserir no Código de Processo Penal dispositivo que garanta absoluta prioridade aos processos penais relativos aos crimes hediondos.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
*RR/DEM*

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

SF/19636.16923-85



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Chico Rodrigues**

SF/19636.16923-85

LIVRO VI  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Art. 802. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do tribunal, que deverão, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil-réis, imposta por autoridade fiscal.

---

---